



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

AUTUAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2020

RENUMERADO COMO LEI Nº X / X

ORIGEM: LEGISLAÇÃO - COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS

PROTOCOLO EM 04 / 03 / 2020

APRESENTAÇÃO EM 04 / 03 / 2020

PARECERES:

Comissão Orçamento, Finanças e Tomada de Contas

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO : 01 / 04 / 2020

PEDIDO DE VISTA COM NOVA VOTAÇÃO EM ---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: SIM NÃO

REDAÇÃO FINAL EM

01 / 04 / 2020

PUBLICAÇÃO EM

02 / 04 / 2020

~~Remetida ao Prefeito em: ---~~

~~Aguardando Sanção para: ---~~

Sancionada/Promulgada/vetada em :

02 / 04 / 2020

AUTUADO POR

[Assinatura]

REJEITADO POR APROVADO POR

7 FAVORÁVEIS

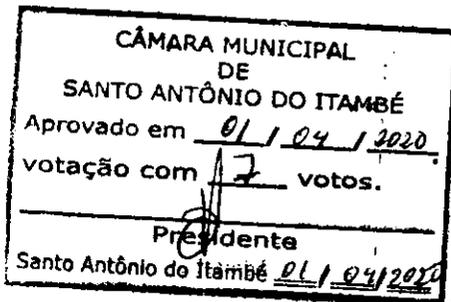
CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

CNPJ 38.521.829/0001-02

Rua Álvaro de Cássia e Souza, nº 05, Centro, Santo Antônio do Itambé -MG, CEP 39160-000

Telefone (33) 3428 -1311 -<https://santoantonioidoitambe.cam.mg.gov.br>



A COMISSÃO DE ORÇAMENTOS, FINANÇAS E TOMADAS DE CONTA da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé -MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando o Art. 44 da LC Estadual nº102/2008, faz saber que aprova o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 02/2020

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

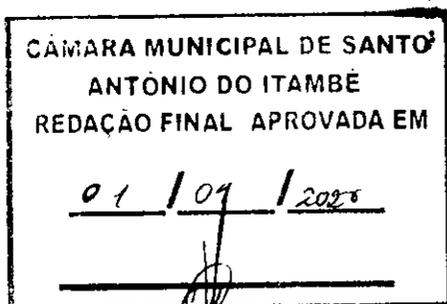
A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG, por seus representantes legais aprovou, e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art.1º Ficam aprovadas as Contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício de 2017 nos termos do Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Minas Gerais no Processo nº 1047410.

Art.2º Ficam ratificadas as Recomendações do Parecer do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

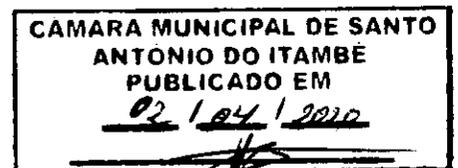
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser encaminhada ao Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 04 de Março de 2020.



Elenir Agostinho de Souza
Elenir Agostinho de Souza
PRESIDENTE

Girley Pereira dos Santos
Girley Pereira dos Santos
SECRETÁRIO
Júselino Ferreira do Nascimento
*Júselino Ferreira do Nascimento
SECRETÁRIO



JUSTIFICATIVA

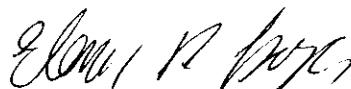
Foi encaminhado a esta Casa Legislativa, o Ofício nº 21610/2019 pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais que versa sobre o Parecer Prévio das contas do Município, referente ao exercício de 2017.

O Ofício comunica decisão no processo nº1047410, onde o Relator Conselheiro Wanderley Ávila emitiu Parecer pela aprovação das Contas referentes ao exercício de 2017 com Recomendações para aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal evitando-se suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária.

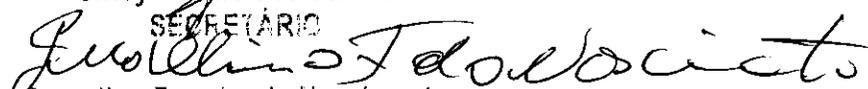
Recomenda ainda que sejam adotadas medidas para implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais e que sejam enviados esforços para melhoria do desempenho das políticas e atividades públicas para melhoria do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM.

Diante do exposto, solicitamos a votação favorável à Prestação de Contas na forma do Parecer, referente ao exercício de 2017 bem como que sejam ratificadas as recomendações.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Iambé, 04 de Março de 2020.


Elenir Agostinho de Souza
PRESIDENTE


Girley Pereira dos Santos
SECRETÁRIO


Juscelino Ferreira do Nascimento
SECRETÁRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2576

Ofício n.: 21610/2019

Processo n.: 1047410 - ELETRÔNICO

Belo Horizonte, 22 de novembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
José dos Santos Neto
Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do *Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP*, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1047410**

Procedência: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé
Exercício: 2017
Responsável: João Antônio Baracho Júnior
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REALOCAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - LEI FEDERAL Nº 13.005/2014 - METAS 1 E 18. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. Emitido Parecer Prévio pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008.
2. Devem ser adotadas medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.
3. O registro e o controle da execução do orçamento por fonte de recurso devem observar as disposições contidas na LC nº 101/2000, bem como as orientações expedidas por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932477/2014.
4. Devem ser adotadas as medidas necessárias à implementação do Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos respectivos profissionais, visando ao cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 206 da CR/88 e à Meta 18 do PNE, instituído pela Lei Federal nº 13.005/2014, bem como ao cumprimento integral da Meta 1 do referido plano.
5. Devem ser envidados esforços para melhoria do desempenho das políticas e atividades públicas o que, consequentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 29/8/2019

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itambé, exercício de 2017, sendo responsável o Senhor João Antônio Baracho Júnior, Prefeito Municipal à época, a qual tramita neste Tribunal de forma eletrônica, nos termos da Resolução nº 16/2017 e da Portaria nº 28/PRES./2018.

O Órgão Técnico, em seu “RELATÓRIO DE CONCLUSÃO PCA”, arquivo eletrônico nº 1910481, não apontou irregularidades, não ensejando, portanto, abertura de vista ao responsável.

Informou aquela unidade técnica que foi concedida autorização na LOA para suplementação de dotações em até 30% do orçamento aprovado.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer - arquivo eletrônico nº 1912924, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas com ressalva, nos termos do art. 45, II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 e do art. 240, II, da Resolução TCEMG nº 12/2008.

Manifestou-se, ainda, aquele Órgão Ministerial pelo atendimento das recomendações propostas pelo Órgão Técnico no item “10 – CONCLUSÃO GERAL DA ANÁLISE”.

Manifestou-se, também, pela “(...) realização de INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrêgia Corte de Contas.”.

Este é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o disposto na Resolução TC nº 04/2009, na Instrução Normativa nº 04/2017 e na Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, bem como nas informações constantes do “Relatório de Conclusão PCA” - arquivo eletrônico nº 1910481, destaco a seguir:

Dispositivo	Exigido	Apurado
1. Créditos Adicionais (Páginas 2/8)	Atendimento aos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e arts. 42, 43 e 59 da Lei Federal 4.320/64	Atendido Vide abaixo
2. Repasse ao Poder Legislativo (Página 9)	Máximo de 7% do somatório dos recursos previstos no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CR/88 (art. 29-A, inciso I – CR/88)	6,75%
3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (Páginas 10/14)	Mínimo de 25% dos Impostos e Transferências (art. 212 - CR/88)	31,10%
4. Ações e Serviços Públicos de Saúde (Páginas 15/19)	Mínimo de 15% dos Impostos e Recursos (art. 77, III -ADCT/88), não havendo valor residual do exercício anterior a ser aplicado.	19,16%

5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 20/23)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, "a" e "b", art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	55,64%
	54% - Poder Executivo	51,54%
	6% - Poder Legislativo	4,10%
6. Controle Interno (Página 24)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC nº 04/2017, para o item 6, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

O Órgão Técnico informou à página 2 que foi concedida autorização na LOA para suplementação de dotações em até 30% do orçamento aprovado.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Destacou aquela unidade técnica à página 8 que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta nº 932477/2014, por meio da qual foi firmado entendimento pela impossibilidade da "(...) abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200."

Em virtude de tal constatação manifestou-se pela expedição de recomendação ao gestor no sentido de que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à citada consulta.

No tocante ao entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932477/2014, entendo por bem trazer à colação o seguinte trecho visando à melhor orientação à gestora:

(...)

O acréscimo da fonte e destinação de recursos decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único do art.8º e inciso I do art.50, ambos da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

5. Despesa Total com Pessoal (Páginas 20/23)	Máximo de 60% da Receita Corrente Líquida (art. 19, III e art. 20, III, "a" e "b", art. 23 e 66 da LC 101/2000), sendo:	55,64%
	54% - Poder Executivo	51,54%
	6% - Poder Legislativo	4,10%
6. Controle Interno (Página 24)	Caput e § 2º do art. 2º, § 6º do art. 3º e Caput do art. 4º da INTC 04/2017	Atendido

Registro que foram atendidas as exigências constitucionais e legais acima especificadas, quanto aos itens 1, 2, 3, 4 e 5, bem como o disposto na INTC nº 04/2017, para o item 6, considerando as ocorrências a seguir destacadas:

Item 1. Créditos Adicionais:

O Órgão Técnico informou à página 2 que foi concedida autorização na LOA para suplementação de dotações em até 30% do orçamento aprovado.

Embora não haja restrição legal para tanto, entendo por bem recomendar ao chefe do Poder Executivo, que, doravante, na elaboração das propostas orçamentárias, adote medidas necessárias ao aprimoramento do planejamento, de tal modo que o orçamento possa traduzir a realidade municipal, evitando-se, no decorrer de sua execução, a suplementação expressiva de dotações, o que descaracteriza a peça orçamentária e, ainda, coloca em risco a concretização efetiva dos objetivos e metas governamentais traçados.

Destacou aquela unidade técnica à página 8 que foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta nº 932477/2014, por meio da qual foi firmado entendimento pela impossibilidade da "(...) abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200."

Em virtude de tal constatação manifestou-se pela expedição de recomendação ao gestor no sentido de que observe o entendimento firmado por este Tribunal em resposta à citada consulta.

No tocante ao entendimento firmado por este Tribunal em resposta à Consulta nº 932477/2014, entendo por bem trazer à colação o seguinte trecho visando à melhor orientação à gestora:

(...)

O acréscimo da fonte e destinação de recursos decorre da necessidade de melhor atender e demonstrar o disposto no parágrafo único do art.8º e inciso I do art.50, ambos da Lei Complementar 101/2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

Constatei, ainda, que, sob a alegação de que tem sido recorrente a utilização pelos municípios mineiros, em sua maioria de forma incorreta, dos instrumentos previstos no inciso VI do art. 167 da CR/88 (remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro), aquela unidade técnica destacou o entendimento firmado por este Tribunal acerca do assunto em resposta às Consultas nºs 862749/2014 e 958027/2016.

Acolho a manifestação do Órgão Técnico e recomendo ao gestor que, doravante, caso seja necessário utilizar tais instrumentos, observe as disposições contidas no § 8º do art. 165 e inciso VI do art. 167 da CR/88, bem como as orientações exaradas por esta Casa.

Destaco que, ao responder as Consultas nºs 862749/2014¹ e 958027/2016², este Tribunal posicionou-se no sentido de que o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro dependem de prévia autorização legislativa, a qual não pode se dar por meio da LOA.

Quanto ao disposto no art. 3º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, por meio do qual foi estabelecido que este Tribunal acompanhe o cumprimento das Metas I e 18 do PNE, constatei pela informação técnica de páginas 25/27, que o Município de Santo Antônio do Itambé apresentou, para o exercício de 2017, os seguintes dados:

Meta 1: Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.	
População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
152	90
B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.	
População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
240	26

Tomando por base esses dados, o Órgão Técnico concluiu que o Município de Santo Antônio do Itambé cumpriu apenas 59,21% da **Meta 1 – A** estabelecida para o exercício de 2016, deixando de atender o disposto na Lei Federal nº 13.005/2014 em 40,79%.

Assim, propôs a expedição de recomendação ao gestor municipal no sentido de que sejam adotadas políticas públicas que viabilizem o cumprimento dessa meta.

Já para a **Meta 1 – B**, concluiu aquela unidade técnica que o Município de Santo Antônio do Itambé cumpriu, até 2017, o percentual de 10,83%, devendo atingir, no mínimo, 50% até 2024, nos termos da citada lei.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738/ de 2008.

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$2.298,80	Valor Pago Pelo Município
---	---------------------------

¹ Processo apreciado nas Sessões de 20/06/2012 e 25/06/2014 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

² Processo apreciado nas Sessões de 04/11/2015 e 02/03/2016 do Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

Creche	R\$ 1.430,00
Pré Escola	R\$ 1.430,00
Anos iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano)	R\$ 1.430,00

Tendo em vista que restou demonstrado que o Município de Santo Antônio do Itambé deixou de observar o Piso Nacional da Educação Básica para pagamento dos profissionais da educação básica, aquela unidade técnica sugeriu que seja expedida recomendação ao gestor no sentido de que adote medidas "(...) objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.", o que acolho.

No que tange ao disposto no art. 4º da Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2018, por meio do qual foi estabelecido que sejam incluídos no relatório técnico os resultados obtidos pelos municípios no IEGM, cabe destacar que a implementação desse índice no âmbito deste Tribunal foi aprovada por meio da Resolução TC nº 06/2016.

Cabe destacar, ainda, que o cálculo do IEGM é realizado com dados obtidos por meio de questionário definido pela INTCEMG nº 01/2016, respondido anualmente pelos jurisdicionados, o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação. O Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado que obedecem aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A.
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima.
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima.
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

A unidade técnica, após ponderação das notas alcançadas nas sete dimensões, calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, informou à página 28 que o Município de Santo Antônio do Itambé, no exercício de 2017, foi enquadrado na faixa C – Baixo nível de adequação, conforme demonstrado a seguir:

DIMENSÕES	NOTAS	NOTA PONDERADA
Educação	C+	C – Baixo nível de adequação
Saúde	B+	
Planejamento	C	
Gestão Fiscal	C	
Meio Ambiente	C	
Cidades Protegidas	B	
Governança em Tecnologia da Informação	C	

Ressaltou o Órgão Técnico à página 29 que “O Tribunal de Contas ao apresentar os resultados do IEGM, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais do chefe do Poder Executivo, amplia o conhecimento dos Prefeitos, Vereadores e dos municípios sobre os resultados das ações da gestão pública, possibilitando possíveis correção de rumos, reavaliação de prioridades e consolidação do planejamento público, favorecendo ainda o controle social ao evidenciar a correspondência entre as ações dos governos municipais e as demandas da sociedade.”.

Tendo em vista que restou demonstrado que a nota ponderada da municipalidade está com baixo nível de adequação, recomendo ao gestor que envide esforços para melhorar o desempenho das

políticas e atividades públicas o que, conseqüentemente, ensejará a melhoria do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM.

III – CONCLUSÃO

Tendo em vista que restou demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Ensino, Saúde, Pessoal e de repasse de recursos à Câmara Municipal, voto pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor João Antônio Baracho Júnior, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, exercício de 2017, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, com as recomendações constantes da fundamentação do meu voto.

Registro que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio. Informo que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2017 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste voto, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual. Esclareço, todavia, que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Finalmente, quanto aos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Santo Antônio do Itambé, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções.

Intime-se.

Cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.



(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. João Antônio Baracho Júnior, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Itambé, no exercício de 2017, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar nº 102/2008, ressaltando-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **II)** registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de nº 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio, e que, *in casu*, não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2017, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação do inteiro teor deste parecer, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, os quais poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte; **III)** registrar, ainda, que os demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2017, enviados por meio do SICOM pelo Chefe do Poder Executivo de Santo Antônio do Itambé, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, deverão ser observados pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios para fins de planejamento de auditorias e inspeções; **IV)** determinar a intimação do responsável; **V)** determinar, por fim, que, cumpridas as disposições regimentais e findos os procedimentos previstos, sejam arquivados os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de agosto de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.047.410
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Município de Santo Antônio do Itambé (Poder Executivo)
Exercício: 2017
Responsável: João Antônio Baracho Junior

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da Prestação das Contas Anuais, encaminhadas a essa Egrégia Corte de acordo com as disposições instituídas pela legislação aplicável.

A Unidade Técnica no Relatório de Conclusão PCA – SGAP, concluiu pela aprovação das contas conforme atestado na análise das informações prestadas (peça nº 7 - SGAP).

Após, vieram os autos conclusos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal em sede de exame de legalidade.

É o relatório, no essencial.

II. **FUNDAMENTAÇÃO**

Na busca da realização do princípio da celeridade processual e razoável duração do processo (*ex vi* inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88), essa Egrégia Corte de Contas buscou a modernização de seus procedimentos de controle e fiscalização, incluindo a implantação do **Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM**, com remessa de dados municipais a partir do exercício de 2014.

Contudo, ainda que o novo sistema (**SICOM**) traga inovações e maior abrangência de informações que o anterior (**SIACE/PCA**), resta carente de procedimento fidedigno sob aspecto material, com vistas a possibilitar maior segurança jurídica nos pareceres terminativos ou conclusivos deste órgão ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Márcilio Barenco Corrêa de Mello

A nova sistemática de informação de dados, na busca da necessária modernidade tecnológica dos órgãos de contas, manteve o regime de **autodeclaração ao jurisdicionado**, isto é, preenchimento de um banco de dados preestabelecido, voltado a autodescrever os atos e fatos jurídicos ocorridos no âmbito de sua própria estrutura de administração pública, com remessas periódicas ao respectivo Tribunal, sem necessidade de comprovação documental e material imediata; assim não há materialidade documental, exceto àquelas indispensáveis às análises técnicas consubstanciadas na juntada documental, tudo em sede de provocação por eventual autodefesa.

O parecer da unidade técnica da Corte de Contas, em sendo substituído pela análise mecânica e crítica dos requisitos mínimos exigidos em lei, transforma-se em mera validação eletrônica de dados, com ou sem inconsistências. A fidedignidade técnica deverá ser atestada eletronicamente pelo próprio Tribunal de Contas, sob suas expensas e responsabilidades intrínsecas ao *munus* público, não comportando a possibilidade de manifestação jurídica meritória plena e conclusiva, dadas as especificidades atinentes à matéria e ausência de inspeção local, que poderá demonstrar um cenário jurídico totalmente avesso ao ora autodeclarado *in casu*.

Assim, entende o Ministério Público Especial que, pela necessidade de aferição dos possíveis e eventuais graus de responsabilidade (administrativa, cível e criminal), bem como das implicações legais, funcionais e pessoais que importam o exame de legalidade do ato de parecer prévio, depender-se-á da comprovação material - neste momento processual -, através do *examine* de documentos que embasaram a edição dos elementos constitutivos da presente prestação de contas - ainda que por amostragem; diante da ausência, tornar-se-á impossível a manifestação terminativa acerca da matéria que ora se requesta.

Ressalte-se novamente, que **inexistem nos autos** documentos de comprovação material das despesas e receitas realizadas - **ainda que enviados eletronicamente**, mas, tão somente, mera declaração eletrônica nesse sentido pelo gestor público, sem prejuízo dos documentos acostados pelo próprio jurisdicionado a *posteriori* nos autos.

Assim, *prima facie* restam demonstrados os fundamentos comezinhos de vulnerabilidade do **SICOM**, conquanto não implementada nova tecnologia que carregue aos autos maior equilíbrio de segurança jurídica e eficiência plena, indispensáveis à modernidade da “era digital”.

Ultrapassadas às manifestações preliminares, o Ministério Público volve-se ao mérito das contas prestadas, autodeclaradas pelo jurisdicionado e analisadas sob responsabilidade do órgão técnico, ressaltados os aspectos de segurança jurídica e fidedignidade antepostos.

Com o objetivo de aperfeiçoar as ações referentes à análise e ao processamento das prestações de contas anuais pelo Tribunal de Contas, elaborou-se a **Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017** que dispõe sobre a prestação das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Para efetivação dos propósitos de ações e fiscalização, o Tribunal de Contas estabeleceu com a **Ordem de Serviço nº 02/2018**, os seguintes parâmetros e conteúdos para exame da materialidade nas prestações de contas:

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;
- cumprimento do limite de despesas com pessoal fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000;
- cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
- cumprimento das disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42, 43, c/c com o art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, para abertura de créditos orçamentários e adicionais;
- encaminhamento do Relatório de Controle Interno nos termos da Instrução Normativa nº 04, de 2017.

Dentro dos referidos itens eleitos como relevantes juridicamente, sob ótica normativo-fiscalizatória por essa Egrégia Corte de Contas, vislumbramos no exame realizado no Relatório de Conclusão da Análise (peça nº 7 - SGAP) que foram cumpridos os índices constitucionais relativos às despesas com **Saúde e Educação**, assim como outros conteúdos determinados para exame pelo Tribunal de Contas.

Ressalte-se que a Unidade Técnica (pág. 08, peça nº 7 - SGAP) detectou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta nº 932477/14 – TCEMG, devendo recomendar-se ao gestor público a fiel observância da orientação vinculativa emanada pela Corte de Contas.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, tendo em vista a ausência de irregularidades – sob aspecto meramente formal - apontadas nas contas prestadas pelo gestor municipal epígrafado, contudo, **da ausência de comprovação material das receitas e despesas ora lançadas no relatório exordial dos autos**, em criterioso reestudo da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LCE nº 102/2008)** e da **Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017**, **OPINA** este órgão ministerial:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

- a) Pela emissão de parecer prévio com a **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, sob o aspecto formal, com espeque no inciso II do Artigo 45, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), escoimado ainda no inciso II do artigo 240, da Resolução TCEMG nº 12/2008, de 19 de dezembro de 2008 (Regimento Interno do TCEMG);
- b) Pelo atendimento das **RECOMENDAÇÕES** propostas pela Unidade Técnica (item 10).

Por fim, pela **RECOMENDAÇÃO** de realização de **INSPEÇÃO CIRCUNSTANCIAL OU POR AMOSTRAGEM** nas contas ora apresentadas, buscando a aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado nos autos, sobretudo como caráter orientativo e pedagógico-preventivo atinente às atividades fiscalizadoras dessa Egrégia Corte de Contas.

É o **PARECER**.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento certificado digitalmente e disponível no SGAP)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais

Município: Santo Antônio do Itambé

Exercício: 2017

Nº do Processo: 1047410

Em 18/07/2019, encaminhe-se a análise técnica à elevada consideração do Exmo. Sr. Relator, nos termos da Resolução TC nº 12/08 de 19/12/2008.

BARTOLOMEU JOSÉ HONORATO DA SILVA

Coordenador de Área em Exercício

TC – 1566-8



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADAS DE CONTA

Projeto de Resolução nº 02/2020 – Sobre o Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal no Exercício de 2017

Foi enviado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais Parecer Prévio pela aprovação das contas do Executivo Municipal no Processo de Tomada de Contas nº 1047410, nos termos do art.45, I, da Lei Complementar nº102/2008;

Consta que o Órgão Técnico em seu Relatório de Conclusão não apontou irregularidades e o Ministério Público de Contas, em seu parecer, manifestou pela Aprovação com Ressalvas nos termos do Art. 45. II da LC 102/2008.

Diante disso, o Tribunal de Contas, tendo em vista ausência de irregularidades opinou pela Aprovação das contas com Ressalvas haja vista recomendações propostas pela Unidade Técnica em anexa ao processo;

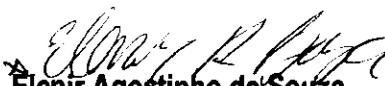
O Parecer do Tribunal de Contas foi encaminhado e lido aos vereadores desta casa na 31ª Reunião Ordinária, e este Projeto de Resolução que ratifica a Aprovação com Ressalvas fora apresentado na 32ª Reunião Ordinária do dia 04 de março de 2020;

Foi dada ciência ao Prefeito Municipal João Antônio Baracho Júnior por meio de Ofício que integra esse procedimento de tomada de contas.

Diante da legalidade do procedimento esta comissão decide **RATIFICAR o parecer Prévio enviado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais** EM TODOS os seus fundamentos, encaminhando o projeto com respectivo parecer para votação em plenário com observância ao art. 44 da LC nº 102/2008.

É o parecer,

Sala de reuniões das comissões, 10 de março de 2020

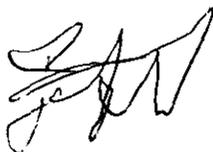

Elenir Agostinho de Souza

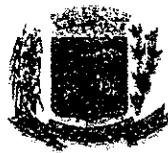
PRESIDENTE


Girley Pereira dos Santos

SECRETÁRIO

Juscelino Ferreira do Nascimento
SECRETÁRIO





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

OFÍCIO Nº: 11/2020

ASSUNTO: Informa processo legislativo de julgamento das contas municipais referente ao Exercício de 2017

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Comunicamos Vossa Senhoria que se encontra em apreciação nesta Câmara a prestação de contas do Município relativa ao exercício de 2017.

Informamos que o Tribunal de Contas de Minas Gerais emitiu parecer pela aprovação das contas com recomendações e o mesmo pode ser consultado a qualquer momento na página do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Considerando o recebimento do parecer, fora apresentado nesta casa Projeto de Resolução nº 02/2020 pela aprovação das contas e ratificação das recomendações, que se encontra concluso para apreciação em plenário na pauta do dia 01/04/2020 (Quarta-Feira) em reunião que se inicia às 19hs.

Informamos que o projeto de Resolução bem como demais documentos do procedimento de tomada de contas se encontram disponíveis para consulta na Câmara Municipal.

Elevando votos de elevada estima e distinta consideração.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 17 de Março de 2020

Atenciosamente,

José dos Santos Neto

Presidente da Câmara Municipal

Recebi
18/03/2020
[Handwritten signature]

Ao Sr. João Antônio Baracho Jr.
Prefeito Municipal
Santo Antônio do Itambé
Minas Gerais

CNPJ 38.521.829/0001-02

Rua Álvaro de Cássia e Souza, nº 05, Centro, Santo Antônio do Itambé -MG, CEP 39160-000

Telefone (33) 3428 -1311 -<https://santoantoniодоitambe.cam.mg.gov.br>

[Consultar](#)[Home](#) > [Consultar](#) > [Julgamento de Contas](#) > [Consultar Julgamento de Contas](#) > [Visualizar Julgamento de Contas](#)

Visualizar Julgamento de Contas

* Campos obrigatórios

Informações do Processo

Nº do processo	Nº do procedimento	Natureza	Data Juntadado AR
1047410	1047410.2017/02	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL	10/12/2019

Município	Data sessão TCEMG	Parecer do TCEMG
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ	29/08/2019	APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO

Histórico de Decisões

Data da decisão	Decisão do TCEMG	Notas taquigráficas	Acórdão	Parecer Prévio
29/08/2019	APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO			Parecer Prévio

Exibindo 1-1 de 1 resultados

1

Informações sobre o Gestor do Exercício

O chefe do poder executivo municipal (prefeito municipal) permaneceu durante todo o ano no exercício do cargo? * Sim

Nome do chefe do poder executivo municipal	Data inicial no exercício	Data final no exercício
JOAO ANTONIO BARACHO JUNIOR	01/01/2017	31/12/2017

Foi oportunizada a defesa para o chefe do poder executivo municipal responsável pelo exercício? Sim

Data notificação	Forma da notificação	Nº da notificação
18/03/2020	Notificação Pessoal	11/2020

Arquivo

Visualizar

Notificação de Defesa_sign.pdf



Exibindo 1-1 de 1 resultados

1

Informações do Julgamento do Legislativo Municipal

Sessões de Julgamento

Total de vereadores da câmara	Nº sessões por julgamento
9	1

Data da sessão de julgamento de contas	Resultado da sessão de julgamento de contas	Total de vereadores presentes	Ata da sessão de julgamento de contas	Visualizar
01/04/2020	Aprovado com ressalvas	7	Ata de Julgamento_SIGN.pdf	

Exibindo 1-1 de 1 resultados

1

Resultado do julgamento de contas: Aprovado com ressalvas

Anexos

Arquivo	Tipo de documento	Nº decreto legislativo / resolução	Ano	Data publicação	Visualizar
Projeto de Resolução 022020_SIGN.pdf	Decreto Legislativo/Resolução	02/2020		02/04/2020	

1

Andamentos do Processo

Data	Tipo do Andamento	Arquivo	Observação
29/05/2020	Decreto	Projeto de Resolução 022020_SIGN.pdf	02/2020 02/04/2020
29/05/2020	Sessão de Julgamento	Ata de Julgamento_SIGN.pdf	Aprovado com ressalvas
29/05/2020	Oportunização de Defesa	Notificação de Defesa_sign.pdf	

Exibindo 1-3 de 3 resultados

1

Anexado ao SCAP





**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Av. Raja Gabaglia 1315, 3º andar - Luxemburgo - Belo Horizonte - Minas Gerais. CEP 30380-435
Telefone: (31)3348-2196 - email: faleconosco@mpc.mg.gov.br
Horário de atendimento ao público: 07:00 às 12:00 e 13:00 às 17:00



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

SIMP - Protocolo de envio - Julgamento de Contas

Número do processo:	1047410
Número do procedimento:	01047410.2017/02
Data e hora do envio:	29 de Maio de 2020 15:02:19
Número do protocolo:	2020052902-5285



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02



JOSÉ DOS SANTOS NETO, que assina abaixo, usando atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o presente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 03/2019

Dá nova redação ao artigo 70, da Resolução nº 005/1989, de 02 de outubro de 1989, alterando dia para a realização das sessões ordinárias.

Art. 1º - O artigo 70, da Resolução nº 005/1989, de 02 de outubro de 1989 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé), passa a vigorar com a seguinte redação:

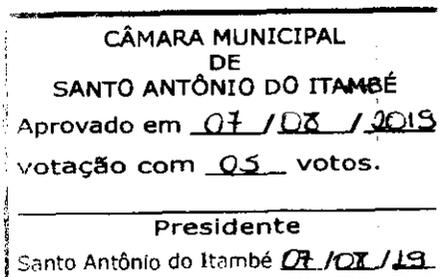
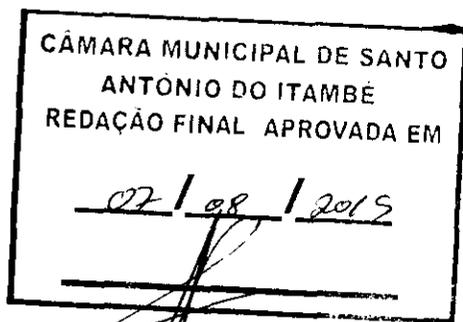
“Art. 70: A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente toda primeira quarta-feira do mês, às 19hs”

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 01/2019.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 07 de agosto de 2019

José dos Santos Neto

Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem como objetivo alterar a dia para a realização das sessões ordinárias, a fim de facilitar a presença de assessoria jurídica em horário noturno, além de permitir que as proposições possam ser apresentadas a tempo da inclusão na pauta.

A mudança de dia proposta, também tem como meta possibilitar que os vereadores possam ser assessorados corretamente no momento da reunião e que em eventual necessidade as comissões possam deliberar sobre os assuntos em Reunião.

Por essas razões é que se apresenta esta proposta de alteração da Resolução nº 05/1989.

Santo Antônio do Itambé-MG, 07 de agosto de 2019.

José dos Santos Neto

Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02



JOSÉ DOS SANTOS NETO, que assina abaixo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o presente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 03/2019

Dá nova redação ao artigo 70, da Resolução nº 005/1989, de 02 de outubro de 1989, alterando dia para a realização das sessões ordinárias.

Art. 1º - O artigo 70, da Resolução nº 005/1989, de 02 de outubro de 1989 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé), passa a vigorar com a seguinte redação:

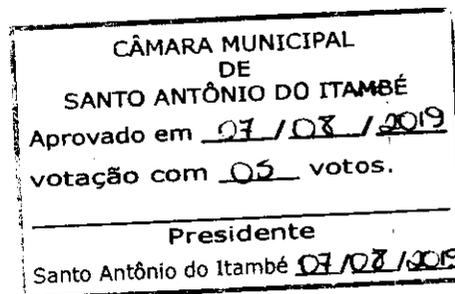
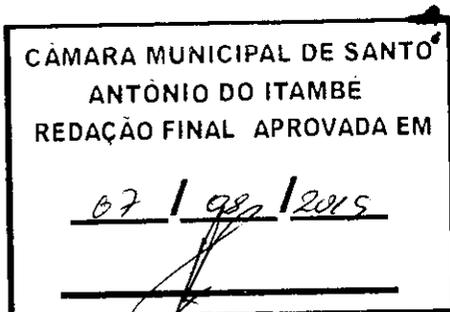
“Art. 70: A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente toda primeira quarta-feira do mês, às 19hs”

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 01/2019.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 07 de agosto de 2019

José dos Santos Neto

Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem como objetivo alterar a dia para a realização das sessões ordinárias, a fim de facilitar a presença de assessoria jurídica em horário noturno, além de permitir que as proposições possam ser apresentadas a tempo da inclusão na pauta.

A mudança de dia proposta, também tem como meta possibilitar que os vereadores possam ser assessorados corretamente no momento da reunião e que em eventual necessidade as comissões possam deliberar sobre os assuntos em Reunião.

Por essas razões é que se apresenta esta proposta de alteração da Resolução nº 05/1989.

Santo Antônio do Itambé-MG, 07 de agosto de 2019.

José dos Santos Neto

Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

A MESA DIRETORA, que assina abaixo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o presente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 02/2019

Autoriza e regulamenta a admissão pela Câmara Municipal, sem vínculo empregatício, de estudantes de nível superior, de cursos profissionalizantes técnicos e ensino médio, como estagiários, na forma da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2.008.

Art. 1º - Fica autorizada a admissão pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, sem vínculo empregatício, de estudantes, através de convênio, dando-lhes a oportunidade de estágios de nível superior, cursos profissionalizantes técnicos e ensino médio, vinculados à estrutura de ensino particular e pública.

Art. 2º - A contratação a que se refere o art. 1º será regida pelo constante desta Resolução, respeitado o previsto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º - Os estudantes contratados pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, como estagiários, cumprirão uma das seguintes jornadas em conformidade com o horário regimental:

I – jornada integral: de seis horas diárias; ou

II – jornada parcial: de quatro horas diárias.

Art. 4º - Os estagiários admitidos pela Câmara Municipal perceberão a título de bolsa:

I – quando admitidos para realizar jornada integral (seis horas), R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescidos de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para auxílio transporte, se estudantes do ensino superior; ou R\$ 300,00 (trezentos reais), acrescidos de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para auxílio transporte, se alunos de cursos profissionalizantes técnicos e do ensino médio.

II – quando admitidos para realizar jornada parcial (quatro) horas, R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), acrescidos de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para auxílio transporte, se estudantes do ensino superior; ou R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescidos de R\$ 50,00 (cinquenta reais), se alunos de cursos profissionalizantes técnicos e do ensino médio.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

Art. 5º - A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé poderá admitir estagiários, a critério da administração, respeitando o número máximo de 5 (cinco).

Art. 6º - Quando da admissão, os estagiários deverão assinar o competente Termo de Compromisso de Estágio, na forma da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Art. 7º - Na contratação, para atender as disposições da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, deverá a Câmara Municipal contratar seguro contra acidentes pessoais.

Art. 8º - As despesas resultantes desta Resolução correrão por conta de dotação deste Legislativo, constantes do Orçamento do Município, complementadas caso seja necessário.

Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 30 de janeiro de 2019.


José dos Santos Neto

Presidente da Câmara Municipal


Amarildo Magno Faustino Carvalhaes

Vice – Presidente


Cristiano Mourão dos Santos

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Aprovado em <u>07/03/2019</u>
votação com <u>08</u> votos.
 Presidente
Santo Antônio do Itambé <u>07/03/19</u>



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa autorizar e regulamentar a contratação de estudantes para estágio da educação superior, do ensino técnico profissionalizante e ensino médio.

Tal medida se afigura necessária, visando dar cumprimento aos objetivos do Art.3ª da Lei Orgânica Municipal que preceitua por garantia o desenvolvimento Municipal, com redução das desigualdade e garantia e efetivação dos direitos sociais, dentre estes o Direito a educação e formação profissional, conforme preceitos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Além disso, a presente iniciativa tem por escopo definir a forma de admissão por convênio dos estagiários para ingressarem na aprendizagem e desenvolvimento profissional buscando dar oportunidade e incentivo àqueles que estão cursando o ensino superior.

A proposta objetiva permitir um leque de oportunidades aos estudantes nesta fase embrionária de suas vidas na busca de conhecimento e também de amadurecimento pessoal e profissional.

Por tais razões, apresentamos este projeto, que esperamos ser aprovado pelos senhores vereadores, ao que antecipamos agradecimentos.

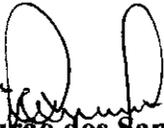
Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 30 de janeiro de 2019.


José dos Santos Neto

Presidente da Câmara Municipal


Amarildo Magno Faustino Carvalhaes

Vice – Presidente


Cristiano Mourão dos Santos

Secretário



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº01/2019

Matéria: Projeto de Resolução nº 02/2019 que autoriza e regulamenta a admissão pela Câmara Municipal, sem vínculo empregatício, de estudantes de nível superior, de cursos profissionalizantes técnicos e ensino médio, como estagiários.

Fundamentação:

O presente projeto de Resolução, de iniciativa da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ, dispõe sobre a concessão de estágio a estudantes de educação superior, de educação profissional e de ensino médio no Poder Legislativo Municipal.

Dispõe a Lei orgânica Municipal que cabe a Câmara, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual (Art. 25, inciso I da LOM).

Dispõe ainda que compete privativamente à Câmara dispor sobre sua organização, funcionamento e criação de funções (Art. 26, III), estando claro no §1º do Art. 26 que "A Câmara delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna (...)". razão pela qual a forma legislativa encontra-se adequada e a matéria é constitucional.

Os estágios, que são regulados por Lei Federal, podem ter o regulamento suplementado pela Legislação Municipal e devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se contribuir em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento e de relacionamento humano.

O referido projeto menciona e atende à Legislação Federal.

Ressalta-se o entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais na consulta nº 724653, no sentido de que:



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

(...) as Câmaras Municipais deverão providenciar a edição de ato normativo próprio que lhes autorizem a conceder estágio profissional a aluno matriculado em curso regular de ensino, como também autorizem o pagamento da despesa e regulamentem o exercício da atividade (...)

Verifica-se o atendimento dos requisitos pelo texto legislativo.

No que tange a substância do projeto necessária é a Emenda Modificativa em anexo para alterar o texto do Art. 1º de forma a garantir o acesso à oportunidade de estágio para os estudantes residentes no município.

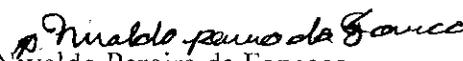
Assim, a Comissão opina pela legalidade e constitucionalidade do projeto encaminhando Emenda modificativa nº01/2019 com justificativa em anexo.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer,

Sala de reuniões das comissões, 14 de fevereiro de 2019


Girley Pereira dos Santos
PRESIDENTE


Nivaldo Pereira da Fonseca
SECRETÁRIO


Elenir Agostinho de Souza
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2019 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 02/2019

Altere-se o art. 1º do Projeto de Resolução nº 02/2019, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica autorizada a admissão pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, sem vínculo empregatício, de estudantes residentes no município de Santo Antônio do Itambé, através de convênio, dando-lhes a oportunidade de estágios de nível superior, cursos profissionalizantes técnicos e ensino médio, vinculados à estrutura de ensino particular e pública.”

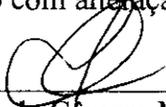
JUSTIFICATIVA

Esta emenda, que modifica o texto original para acrescentar a necessidade de residência do estudante no Município de Santo Antônio do Itambé tem como objetivo dar maior garantia e incentivo aos estudantes itambeanos e assim fortalecer os objetivos do projeto de Resolução, haja vista o intuito de fortalecimento da educação e formação dos jovens deste Município.

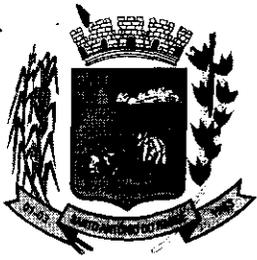
Sala das Comissões, 14 de fevereiro 2019.


Girley Pereira dos Santos
Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Recebi o Parecer nº01/2019 acompanhando da Emenda modificativa nº 01/2019 nesta data de 14/02/2019 e resolvo, no exercício de minhas atribuições, incluir o Projeto de Resolução com alteração de texto na pauta do dia 07/03/2019



Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

JOSÉ DOS SANTOS NETO, que assina abaixo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o presente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 01/2019

Dá nova redação ao artigo 70, da Resolução nº 005/1989, de 02 de outubro de 1989, alterando dia para a realização das sessões ordinárias.

Art. 1º - O artigo 70, da Resolução nº 005/1989, de 02 de outubro de 1989 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70: A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente toda primeira quinta-feira do mês, às 19hs”

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 25 de Janeiro de 2019

José dos Santos Neto

Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Aprovado em 10/02/2019
votação com 08 votos.
Presidente
Santo Antônio do Itambé 07/02/2019



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem como objetivo alterar a dia para a realização das sessões ordinárias, a fim de facilitar a presença de servidores nas sessões, especialmente a assessoria jurídica presencial em horário noturno, além de permitir que as proposições possam ser apresentadas a tempo da inclusão na pauta no último e primeiro dia útil da semana.

Assim, mesmo as proposições e requerimentos apresentados no início da semana de realização das sessões terão tempo suficiente de inclusão na pauta.

Amudança de dia proposta, também tem como meta possibilitar a maior participação da população nestas sessões, considerando que se instalará mais próxima ao meio da semana, possibilitando divulgação das pautas atualizadas.

Por essas razões é que se apresenta esta proposta de alteração da Resolução nº 05/1989.

Santo Antônio do Itambé-MG, 25 de janeiro de 2019.

José dos Santos Neto

Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

JOSÉ DOS SANTOS NETO, que assina abaixo, usando as atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à apreciação da Colenda Câmara de Vereadores o presente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 01/2019

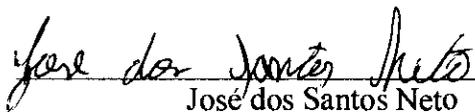
Dá nova redação ao artigo 70, da Resolução nº 005/1989, de 02 de outubro de 1989, alterando dia para a realização das sessões ordinárias.

Art. 1º - O artigo 70, da Resolução nº 005/1989, de 02 de outubro de 1989 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé), passa a vigorar com a seguinte redação:

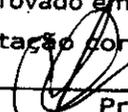
“Art. 70: A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente toda primeira quinta-feira do mês, às 19hs”

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 25 de Janeiro de 2019


José dos Santos Neto

Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
Aprovado em <u>07/02/2019</u>
votação com <u>08</u> votos.
 Presidente
Santo Antônio do Itambé <u>07/02/19</u>



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem como objetivo alterar a dia para a realização das sessões ordinárias, a fim de facilitar a presença de servidores nas sessões, especialmente a assessoria jurídica presencial em horário noturno, além de permitir que as proposições possam ser apresentadas a tempo da inclusão na pauta no último e primeiro dia útil da semana.

Assim, mesmo as proposições e requerimentos apresentados no início da semana de realização das sessões terão tempo suficiente de inclusão na pauta.

Amudança de dia proposta, também tem como meta possibilitar a maior participação da população nestas sessões, considerando que se instalará mais próxima ao meio da semana, possibilitando divulgação das pautas atualizadas.

Por essas razões é que se apresenta esta proposta de alteração da Resolução nº 05/1989.

Santo Antônio do Itambé-MG, 25 de janeiro de 2019.

José dos Santos Neto

Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02



A MESA da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados estabelecida pela Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, especialmente o disposto no artigo 17, §4º, e artigo 21, faz saber que aprova o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 04/2019

Dispõe sobre a instituição do Arquivo Público da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé - MG.

Artigo 1º - Fica instituído o Arquivo Público da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG.

Artigo 2º - São atribuições do Arquivo Público da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG:

- I. formular a política de gestão de documentos e coordenar a sua implantação no âmbito do Poder Legislativo Municipal;
- II. estabelecer e divulgar diretrizes e normas de gestão e preservação de documentos;
- III. garantir o acesso às informações e arquivos no âmbito da Câmara Municipal, observadas as restrições legais eventualmente aplicáveis;
- IV. coordenar a elaboração e atualização de Planos de Classificação e de Tabelas de Temporalidade de Documentos da Câmara Municipal;
- V. assegurar a gestão, preservação e controle dos documentos sob sua custódia;
- VI. dar cumprimento aos prazos estabelecidos nas Tabelas de Temporalidades de Documentos, coordenar a eliminação daqueles desprovidos de valor e garantir a preservação dos documentos de valor histórico, probatório e informativo; autorizar as eliminações de documentos produzidos, recebidos e acumulados pela Câmara, desprovidos de valor permanente, em conformidade com o artigo 9º da Lei Federal nº 8.159/1991;
- VII. propor programas de ação educativa, social e editorial destinados a estreitar o vínculo da instituição com a comunidade e com vistas à recuperação da memória coletiva e às pesquisas sobre a história do Município a partir do acervo sob sua guarda;
- VIII. acompanhar e contribuir no desenvolvimento de programas de informatização, na gestão de documentos digitais e na instalação de sistemas informatizados de gestão arquivística de documentos.

Artigo 3º - Ao Arquivo Público da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé ficam subordinados tecnicamente todos os arquivos e protocolos do Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo de sua subordinação administrativa, com o objetivo de:

- I. assegurar a gestão sistêmica de documentos e informações, inclusive de documentos digitais;
- II. agilizar o acesso aos documentos e informações;



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02



III. assegurar a preservação de documentos que encerram valor histórico, probatório e informativo;

IV. promover a integração das atividades nos diversos setores da Câmara Municipal.

Artigo 4º - A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé instituirá a Comissão de Avaliação de Documentos e Acesso, grupo permanente e multidisciplinar, que será nomeada dentro do prazo de 30 dias, com as seguintes atribuições:

I. orientar a identificação e avaliação de documentos, visando à elaboração e aplicação de Planos de Classificação e Tabelas de Temporalidade de Documentos;

II. promover estudos e orientar a identificação e classificação de documentos, dados e informações sigilosas e pessoais, visando assegurar a sua proteção;

III. colaborar com os setores/unidades/órgãos da Câmara Municipal no trabalho de avaliação da massa documental acumulada;

IV. coordenar os trabalhos de eliminação, transferência e de recolhimento de documentos;

V. auxiliar a implementação da política de acesso à informação no âmbito da Câmara Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

VI. atuar como instância consultiva, sempre que provocada, sobre os recursos interpostos relativos às solicitações de acesso a informações não atendidas ou indeferidas.

Artigo 5º - A eliminação de documentos públicos do legislativo municipal somente será realizada mediante autorização do Arquivo Público da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé.

§ 1 - Os documentos de guarda permanente não poderão ser eliminados após a microfilmagem, digitalização ou qualquer outra forma de reprodução, devendo ser preservados de acordo com o disposto na legislação vigente.

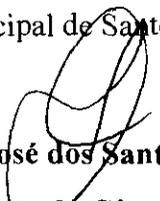
§ 2º - Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

Artigo 6º - Ficará sujeito a responsabilidade administrativa, civil e penal quem contrariar o disposto nesta Resolução, na forma da legislação vigente.

Artigo 7º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 04 de Setembro de 2019.


José dos Santos Neto

Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02



JUSTIFICATIVA

A iniciativa se justifica quando considera-se que é direito assegurado pela Constituição Federal o acesso à informação (art. 5º, inciso XIV) e obrigação do Estado a gestão da documentação governamental e a realização das providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (Constituição Federal, art. 216, § 2º);

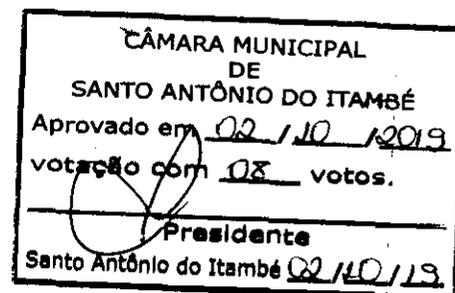
Ainda, que cabe ao Município definir, em legislação própria, regras específicas para o cumprimento das determinações previstas na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações e que é dever do Poder Público dar proteção especial aos documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação (Lei federal nº 8.159/1991, art. 1º);

Considerando ainda que legislação municipal deve definir os critérios de organização e vinculação dos arquivos municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos (Lei federal nº 8.159/1991, art. 21) e que interessa a toda a sociedade a preservação dos conjuntos documentais que encerram valor probatório, informativo ou histórico e que constituem o patrimônio documental do Município de Santo Antônio do Itambé;

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 30 de janeiro de 2019.

José dos Santos Neto

Presidente da Câmara Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG



Santo Antônio do Itambé - MG
Presidente
Votação com 8 votos.
Aprovado em 04/03/2020
SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
DE
CÂMARA MUNICIPAL

O PRESIDENTE da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé -MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e considerando o Art.37, X da Constituição Federal, faz saber que aprova o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 01/2020

DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL OBRIGATÓRIA E ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES E SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG BEM COMO REAJUSTE REAL DO CARGO DE MOTORISTA DE GABINETE.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ
REDAÇÃO FINAL APROVADA EM
04 / 03 / 2020

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé-MG, por seus representantes legais aprovou, e eu, seu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - A revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X da Constituição Federal dos Servidores desta Casa, será corrigida pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acumulado pelo período de 01 fevereiro de 2018 a 31/01/2020.

Art. 2º - O reajuste anual dos subsídios dos Vereadores e vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo, será realizado com base no INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, conforme Resolução nº 003/2016 a partir de 01/02/2020.

Art. 3º O Cargo de Motorista de Gabinete passa a ser remunerado no valor de R\$ 1258,54 (mil duzentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos para 01/02/2020, revogando-se às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 27 de janeiro de 2020.


José dos Santos Neto

Presidente da Câmara Municipal

CNPJ 38.521.829/0001-02

Rua Álvaro de Cássia e Souza, nº 05, Centro, Santo Antônio do Itambé -MG, CEP 39160-000

Telefone (33) 3428 -1311 -<https://santoantoniodoitambe.cam.mg.gov.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

JUSTIFICATIVA

O projeto de Resolução que se apresenta tem o objetivo de regulamentar a revisão anual da remuneração dos Servidores do Poder Legislativo e subsídio dos Agentes Políticos, conforme determina o art. 37, inciso X, parte final, da Constituição Federal.

Os reajustes e revisões anuais obrigatórias vinham sendo praticadas em épocas diferentes, ainda que através de regulamentação própria, mas sem que fosse obedecido o disposto na norma acima que determina: - ... ***assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.***”

Ao comentar este dispositivo da CF, o renomado constitucionalista José Afonso da Silva, em Comentário Contextual à Constituição - 7ª Edição – Malheiros Editores, esclarece: “...*Lei específica*” é a que exclusivamente tem por finalidade a fixação, alteração ou revisão daquelas espécies remuneratórias. O texto assegura a revisão geral anual da remuneração e subsídio na mesma data e sem distinção de índice. Dita revisão é obrigatória todo ano. Portanto, é direito dos servidores. Sua função não é a de conceder reajuste remuneratório, mas a de garantir a estabilidade do seu valor em face da instabilidade da moeda...”

Quanto à norma legal, o entendimento do TCMG, na Consulta nº 811.256 é que: “... no art. 29, inciso VI, do diploma constitucional, outorgou-se à Câmara a competência para fixar o subsídio dos vereadores que, consoante determinado por este Tribunal de Contas na Consulta de n.752.708/09, de minha relatoria , pode ser realizada mediante resolução ou de lei de iniciativa da Câmara. Já no que se refere aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreiras e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo poder. Assim, para a regulamentação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Legislativo, no âmbito municipal, compete ao Presidente da Câmara a iniciativa do projeto de lei que vise qualquer forma de acréscimo em sua remuneração;... Permitir



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ITAMBÉ-MG

que uma lei que disponha sobre a revisão anual geral dos servidores públicos do Poder Executivo municipal englobe os valores percebidos pelos agentes políticos e, também, pelos servidores públicos ocupantes de cargos do Legislativo, exorbita a competência que foi outorgada pelo texto constitucional a cada um dos Poderes... ” - Conselheira Adriene Andrade – TCMG – Grifos nossos.

A Competência Legislativa está determinada nos arts. 51 e 52 da Constituição Federal. E, para comentar esta Competência Legislativa, Kildare Gonçalves Carvalho, em sua obra *TÉCNICA LEGISLATIVA – 5ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – Ed. Del Rey*, ensina: *“Se os decretos legislativos são atos destinados a disciplinar matéria de competência exclusiva do Congresso Nacional com efeitos externos, as resoluções têm a mesma natureza, porém com efeitos internos, acrescentando-se que as matérias de competência exclusiva de cada Casa Legislativa (arts. 51 e 52) serão reguladas por resoluções. ... as resoluções visam regular, com eficácia de lei ordinária, matérias de competência privativa da Câmara dos Deputados, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou que deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como: ... g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.”*

Para o ajuste real no cargo de Motorista de Gabinete, a ação se justifica tendo em vista que o mesmo precisa corresponder a remuneração da categoria no Município e em Municípios vizinhos, pois se encontra, desde a criação do cargo, abaixo da remuneração praticada para a categoria.

Considerando que há interesse na defesa dos direitos dos servidores desta casa, assim como dos agentes políticos, sob pena de responsabilidade civil e administrativa é importante a aprovação do presente Projeto de Resolução e para tal contamos com a aprovação pelos nobres edis.

Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, 27 de janeiro de 2020.

José dos Santos Neto

Presidente da Câmara Municipal

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO

Em cumprimento ao disposto nos artigos 16 e 21 da lei complementar nº 101 de 2000 e paragrafo 1º do artigo 169 da constituição federal, que dispõem que os atos de criação e aumento das despesas deveram ser assistidos de estimativa do impacto orçamentário financeiro.



Considerando que o impacto orçamentário e financeiro deve ter correlação com o LOA (Lei Orçamentaria Anual) , a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentarias) e com o PPA (Plano Plurianual).

Considerando que poderá ser inadequado e inflacionário o aumento da despesa sem a previa análise das despesas realizadas e a realizar, que não deveram ultrapassar os limites estabelecidos para o exercício estabelecido de acordo com a LRF.

FINALIDADE: Trata da prerrogativa de Recuperação Inflacionária/ reajuste no vencimento para os servidores públicos da Câmara de Santo Antônio do Itambé- MG.

Analisando a proposta de recuperação inflacionária/ reajuste para os funcionários públicos da Câmara de Santo Antônio do Itambé- MG, tendo como base o percentual acumulado do INPC no ano de 2018 à 2020, e ajuste real no cargo Motorista de Gabinete. O gasto com pessoal representou um montante na ordem de 65,93 % em relação ao repasse do município no ano de 2019, ou seja, esta dentro dos parâmetros estabelecidos na constituição federal de 70%.

Para fins de ilustração, temos que o paragrafo 1º do Art. 29 A da Constituição Federal, determina:

A câmara municipal não gastara mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o gasto com subsidio de seus vereadores.

Previsão do Impacto Financeiro

Descrição	Financeiro
Previsão da Despesa com pessoal de Jan/ 2019 à dezembro de 2019- situação	R\$552.253,89
.Previsão de Repasse de Jan/ 2019 à dezembro de 2019- situação	R\$ 878.421,25
Previsão do % Gasto com Pessoal- situação atual	62,86
Estimativa despesa com pessoal- com reajuste salarial	R\$ 579.206,31
Estimativa de Despesa com Pessoal – com reajuste proposto	65,93



Valores dos salários

Cargo	Atual	Com Reajuste
Motorista	R\$ 998,00	R\$ 1.258,24
Assessor Jurídico	R\$ 3.900,00	R\$ 4.038,25
Secretaria da Câmara	R\$ 1950,00	R\$ 2.107,24
Agente Legislativo	R\$ 1.305,00	R\$ 1.410,22
Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 998,00	R\$ 1.078,47
Vereador	R\$ 3.167,13	R\$ 3.309,01
Vereador Presidente	R\$ 3.167,13	R\$ 3.309,01

Projeção de gasto com pessoal para os próximos dois (02) exercícios:

Descrição	2021	2022
Percentual %	66,05%	66,16%

Adequação orçamentária

Plano Plurianual <input checked="" type="checkbox"/> Adequada <input type="checkbox"/> Inadequada	As despesas dos objetos do presente impacto estão previstas nas diretrizes, objetivos e metas do plano plurianual.
Lei de Diretrizes Orçamentarias <input checked="" type="checkbox"/> Adequada <input type="checkbox"/> Inadequada	É compatível com metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentarias para exercício de 2019.
Lei Orçamentaria Anual <input checked="" type="checkbox"/> Adequada <input type="checkbox"/> Inadequada	Existem dotações orçamentárias adequadas e suficientes para atender as despesas decorrentes do presente impacto.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

RESOLUÇÃO Nº 01/17

Fixa o Salário dos Cargos que menciona

A Mesa da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé faz saber que o plenário aprovou, e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - É fixado em R\$1.950,00 (Hum mil novecentos e cinqüenta reais) e R\$1.305,00 (Hum mil trezentos e cinco reais) o salário dos Cargos de *Secretário Geral e Agente Legislativo*, desta Câmara Municipal.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Resolução correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento vigente.

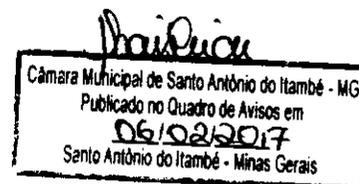
Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2017.

Sala das Reuniões, em 06 de fevereiro de 2017.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara


Vereador Elenir Agostinho de Souza
Vice-Presidente


Vereador José dos Santos Neto
Secretário.





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

RESOLUÇÃO Nº 01/17

Fixa o Salário dos Cargos que menciona

A Mesa da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé faz saber que o plenário aprovou, e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

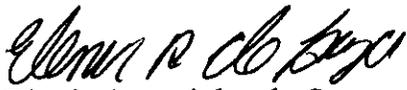
Art. 1º - É fixado em R\$1.950,00 (Hum mil novecentos e cinquenta reais) e R\$1.305,00 (Hum mil trezentos e cinco reais) o salário dos Cargos de *Secretário Geral e Agente Legislativo*, desta Câmara Municipal.

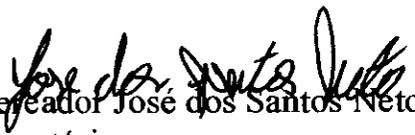
Art. 2º - As despesas com a execução desta Resolução correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento vigente.

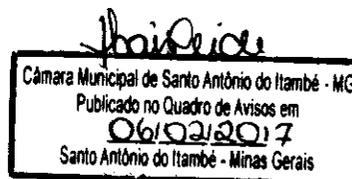
Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2017.

Sala das Reuniões, em 06 de fevereiro de 2017.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara


Vereador Elenir Agostinho de Souza
Vice-Presidente


Vereador José dos Santos Neto
Secretário.





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/17

Fixa o Salário dos Cargos que menciona.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé aprova:

Art. 1º - É fixado em R\$1.950,00 - (Um mil novecentos e cinquenta reais) e R\$1.305,00 - (Um mil trezentos e cinco reais) , respectivamente, o salário dos Cargos de *Secretário Geral* e *Agente Legislativo*, desta Câmara Municipal.

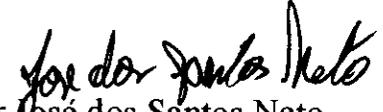
Art. 2º - As despesas com a execução desta Resolução correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento vigente.

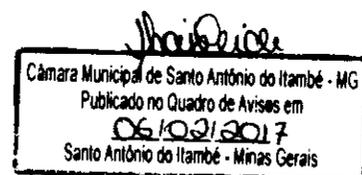
Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2017.

Sala das Reuniões, em 6 de fevereiro de 2017.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente


Vereador Elenir Agostinho de Souza
Vice-Presidente


Vereador José dos Santos Neto
Secretário





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/17

Fixa o Salário dos Cargos que menciona.

A Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé aprova:

Art. 1º - É fixado em R\$1.950,00 - (Um mil novecentos e cinquenta reais) e R\$1.305,00 - (Um mil trezentos e cinco reais) , respectivamente, o salário dos Cargos de *Secretário Geral e Agente Legislativo*, desta Câmara Municipal.

Art. 2º - As despesas com a execução desta Resolução correrão à conta de dotações próprias constantes do Orçamento vigente.

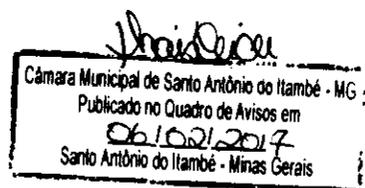
Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2017.

Sala das Reuniões, em 6 de fevereiro de 2017.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente.


Vereador Elenir Agostinho de Souza
Vice-Presidente


Vereador José dos Santos Neto
Secretário





Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

RESOLUÇÃO 002/2017

Autoriza a doação de equipamento que menciona.

A Mesa da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé faz saber que o plenário aprovou, e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

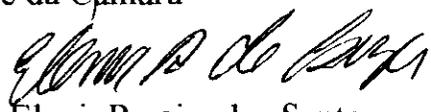
Art. 1º : Fica autorizada a doação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE - de Santo Antônio do Itambé, de um Computador LG FLATRON - Código LI753T – SFS – AWZOQPS, Número de Série - 706SPZK96533, produzido em Junho de 2007, de propriedade deste Legislativo, devidamente inscrito em seu patrimônio sob o número “ 309 “.

Art. 2º : O equipamento será entregue mediante Recibo, à representante legal da entidade.

Art. 3º : Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Itambé, em 06 de junho de 2017.


Vereador Cristiano Mourão dos Santos
Presidente da Câmara


Vereador Elenir Pereira dos Santos
Vice-Presidente


Vereador José dos Santos Neto
Secretário.



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

PARECER

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

1 - Matéria: Projeto de Resolução N^o: 002/2017

2 - Histórico: De autoria da Mesa Diretora do Legislativo, o Projeto de Resolução supra citado tem por objetivo, Autorizar a doação de um Computador pertencente ao Patrimônio da Câmara, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE de Santo Antônio do Itambé.

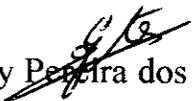
Segundo informação da representante legal da Associação, a sede da mesma já foi objeto de furto, ocasião em que o computador da mesma foi subtraído.

Como se trata de equipamento de real necessidade para a entidade, nada mais justo do que este Legislativo proporcionar à mesma, o equipamento em questão.

Por outro lado, o equipamento objeto da doação se encontra desativado neste Legislativo, sendo certo, ainda, que a entidade a ser beneficiada presta, realmente, inestimáveis serviços à comunidade do Município.

3. Conclusão: O Projeto de Resolução supra mencionado é Constitucional e está redigido dentro das normas legais que regem a matéria, motivo pelo qual, pode ser objeto de aprovação pelo plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões, em 05 de junho de 2017.

Vereador Girley  Pereira dos Santos - Presidente


Vereador Nivaldo Pereira da Fonseca – Secretário


Vereador Amarildo Magno Faustino Carvalhais – Vogal



Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé

CNPJ: 38.521.829/0001-02

RECIBO

Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE -, de Santo Antônio do Itambé, neste ato representada pela sua Presidente Mariza dos Santos Ribeiro, recebe em doação da Câmara Municipal de Santo Antônio do Itambé, um *Computador LG FLATRON – Código L1753T – SFS – AWZOQPS, Número de Série 706SPZK96533, produzido em Junho de 2007.*

Por ser verdade, firma o presente Recibo.

Santo Antônio do Itambé, em 06 de junho de 2017.

Mariza dos Santos Ribeiro

Mariza dos Santos Ribeiro
Presidente da Associação.